SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164515 - SP (2024/0305133-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GOULART E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO - PR078113
RECORRIDO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES.	:	OSMIR ALVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. ORDEM SUCESSIVA OBRIGATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação sobre manutenção de plano coletivo nas mesmas condições dos ativos e restituição de diferenças de mensalidades, fixou honorários em 20% sobre o valor da causa, por entender inviável mensurar o proveito econômico.

2. A fixação dos honorários sucumbenciais observa ordem sucessiva: valor da condenação; proveito econômico obtido; e, apenas subsidiariamente, valor atualizado da causa. Havendo condenação ao ressarcimento das diferenças pagas a maior, a base de cálculo é o valor da condenação, ainda que sujeito à liquidação.

3. A necessidade de liquidação não autoriza afastar a ordem legal nem a adoção do valor da causa quando há condenação patrimonial mensurável.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60030631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 033aa04d-5cb0-40f1-bc76-561d15bfc338

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 033aa04d-5cb0-40f1-bc76-561d15bfc338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164515 - SP (2024/0305133-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GOULART E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO - PR078113
RECORRIDO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES.	:	OSMIR ALVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. ORDEM SUCESSIVA OBRIGATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação sobre manutenção de plano coletivo nas mesmas condições dos ativos e restituição de diferenças de mensalidades, fixou honorários em 20% sobre o valor da causa, por entender inviável mensurar o proveito econômico.

2. A fixação dos honorários sucumbenciais observa ordem sucessiva: valor da condenação; proveito econômico obtido; e, apenas subsidiariamente, valor atualizado da causa. Havendo condenação ao ressarcimento das diferenças pagas a maior, a base de cálculo é o valor da condenação, ainda que sujeito à liquidação.

3. A necessidade de liquidação não autoriza afastar a ordem legal nem a adoção do valor da causa quando há condenação patrimonial mensurável.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59777319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 607d8e44-551e-471e-bbd4-7aa1d2fb229a

Trata-se de recurso especial interposto por GOULART & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (GOULART & NASCIMENTO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE COLETIVO - Autor que continua a trabalhar por mais de 40 anos na mesma empresa e com recolhimento de verba atinente ao plano de saúde - Manutenção do plano coletivo da empregadora nas mesmas condições que gozava na ativa Procedência Incidência do artigo 31 da Lei no 9.656/98 - Manutenção do aposentado no plano, mediante o custeio integral do valor - Prêmio dos ativos calculado pelo custo operacional Prêmio dos inativos, por sua vez, varia de acordo com a faixa etária Inadmissibilidade de discriminação entre ativos e inativos - Valor do prêmio que deverá obedecer às alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os funcionários da ativa ocupantes do mesmo padrão - Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1034) Honorários que devem ser fixados com base no valor da causa - Inteligência do Tema 1076 do E. STJ - Sentença reformada neste ponto - Recurso da ré desprovido Recurso adesivo do autor parcialmente provido* (e-STJ, fl. 419).

Os embargos de declaração de OSMIR ALVES DOS SANTOS (OSMIR) foram rejeitados (e-STJ, fls. 433-436).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, GOULART & NASCIMENTO alegou **(1)** violação do art. 85, § 2º, do CPC e contrariedade ao Tema n. 1.076/STJ, sustentando que os honorários sucumbenciais devem observar a ordem sucessiva prevista no dispositivo legal, incidindo sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, somente se admitindo a utilização do valor da causa quando inviável a mensuração dessas bases; afirmou que, no caso, o proveito econômico é aferível a partir da condenação à restituição das diferenças de mensalidades pagas a maior; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da orientação do STJ acerca da incidência dos honorários sobre a condenação ou o proveito econômico quando estes forem mensuráveis.

Em contrarrazões, a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU) defendeu a manutenção do acórdão recorrido, sustentando a inadmissibilidade do recurso especial, a incidência dos óbices sumulares invocados e a correção do critério adotado pelo Tribunal de origem para a fixação dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 464-471).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu o recurso especial, reconhecendo o prequestionamento da matéria relativa ao art. 85, § 2º, do CPC, a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial e a desnecessidade, no caso, da demonstração de relevância prevista no art. 105, § 2º, da CF, nos termos do Enunciado Administrativo n. 8/STJ (e-STJ, fls. 472-474).

Documento eletrônico VDA59777319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 607d8e44-551e-471e-bbd4-7aa1d2fb229a

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece provimento.

De acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, OSMIR, ex-empregado aposentado da Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas), optou pela manutenção do plano coletivo empresarial após a aposentadoria, assumindo o custeio integral da assistência médica, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. Sustentou que, a partir de alterações promovidas em 2017, a operadora passou a adotar critérios distintos para a formação das mensalidades de ativos e inativos, preservando para os primeiros o modelo baseado em custo operacional e submetendo os segundos à cobrança por faixa etária, o que reputou incompatível com a paridade assegurada pelo Tema n. 1.034/STJ. Em razão disso, ajuizou a presente ação buscando a manutenção do plano nas mesmas condições conferidas aos empregados da ativa e a restituição das diferenças pagas a maior.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a manutenção de OSMIR e de sua dependente no plano coletivo disponibilizado pelo antigo empregador, nas mesmas condições aplicáveis aos funcionários da ativa, mediante o pagamento integral das mensalidades pelo aposentado. Reconheceu, ainda, o direito à restituição dos valores pagos indevidamente em decorrência da diferenciação de custeio e fixou os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Interpostas apelação pela CNU e apelação adesiva por GOULART & NASCIMENTO exclusivamente quanto aos honorários sucumbenciais, o Tribunal de origem manteve a procedência da demanda, reafirmando a incidência do Tema n. 1.034/STJ. A respeito da verba honorária, afastou a fixação por equidade realizada na sentença e arbitrou os honorários em 20% sobre o valor atualizado da causa, por entender não ser possível apurar de maneira líquida o proveito econômico obtido pela parte vencedora. Os embargos de declaração opostos contra esse capítulo do acórdão foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão e de que a pretensão deduzida possuía caráter meramente infringente.

O objetivo recursal é decidir se **(1)** o Tribunal de origem observou corretamente a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC e reafirmada no Tema n. 1.076/STJ ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa; **(2)** a condenação imposta nos autos ou o proveito econômico decorrente da procedência da demanda constituem bases de cálculo aferíveis para fins de arbitramento da verba sucumbencial; e **(3)** o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59777319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 607d8e44-551e-471e-bbd4-7aa1d2fb229a

(1), (2) e (3) Da ordem de preferência legal, da base de cálculo da verba sucumbencial e do dissídio jurisprudencial

GOULART & NASCIMENTO sustentam violação do art. 85, § 2º, do CPC e contrariedade ao Tema n. 1.076/STJ, sob o argumento de que os honorários sucumbenciais devem observar a ordem sucessiva prevista no referido dispositivo legal, incidindo, preferencialmente, sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora, somente sendo admissível a utilização do valor da causa quando inviável a mensuração dessas bases de cálculo. Afirma que, no caso concreto, o proveito econômico é aferível, uma vez que a ré foi condenada ao ressarcimento das diferenças de mensalidades pagas a maior pelo autor.

O TJSP, por sua vez, ao dar parcial provimento ao recurso adesivo, afastou a fixação por equidade promovida na sentença e arbitrou os honorários em 20% sobre o valor atualizado da causa. Para tanto, consignou que:

> *(...) enseja pequena reforma a r. sentença recorrida quanto aos honorário advocatícios, consoante o Tema 1076 do E. STJ,* ***o arbitramento por equidade não poderia ter sido aplicado ao caso****.*
> *Isso porque* ***o valor da causa não é irrisório e proporcionaria inclusive valores equivalentes aos que foram arbitrados pela equidade****.*
> *Desse modo,* ***não pode se apurar de maneira líquida o proveito econômico****, era a hipótese de adoção da base legal relativa ao valor da causa* (e-STJ, fl. 425 - sem destaques no original).

A irresignação merece acolhida.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem sucessiva e obrigatória para a fixação da verba honorária. Assim, havendo condenação, os honorários devem incidir sobre o respectivo montante; inexistindo condenação, devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora; somente quando inviável a utilização dessas bases é que se admite a adoção do valor atualizado da causa.

Esse entendimento foi reafirmado pela Corte Especial no julgamento do Tema n. 1.076/STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.*

Documento eletrônico VDA59777319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 607d8e44-551e-471e-bbd4-7aa1d2fb229a

> *[...]*
> *2. **O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85** - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - **em situações excepcionais em que**, havendo ou não condenação, **estejam presentes os seguintes requisitos:** 1) **proveito econômico irrisório ou inestimável**, ou 2) **valor da causa muito baixo**. Precedentes.*
> *[...]*
> (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022 - sem destaques no original)

Em aplicação dessa orientação, esta Corte tem reiteradamente decidido que a utilização do valor da causa pressupõe a impossibilidade de aferição da condenação ou do proveito econômico, não sendo suficiente, para tanto, a mera necessidade de apuração do montante devido em liquidação:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. EXCLUSÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *2. Para fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a seguinte ordem de preferência: **(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta** (art. 85, § 2º); **(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor** (art. 85, § 2º); **ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa** (art. 85, § 2º); por fim, **(III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa** (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).*
> *[...]*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.896.787/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. VALOR DAS ARRAS. PREVALÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. TEMA 1.076/STJ.*
> *1. O entendimento consolidado do STJ, reafirmado no julgamento do Tema 1.076/STJ, estabelece que **a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar uma ordem de preferência legal e estrita: (I) valor da condenação; (II) proveito***

Documento eletrônico VDA59777319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 607d8e44-551e-471e-bbd4-7aa1d2fb229a

> ***econômico obtido; e, apenas subsidiariamente, (III) valor atualizado da causa.***
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 2.488.930/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - sem destaques no original)

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que ***não pode se apurar de maneira líquida o proveito econômico*** (e-STJ, fl. 425), razão pela qual fixou os honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa. Todavia, a própria Corte estadual manteve a condenação da ré ao ressarcimento das diferenças pagas a maior pelo autor, circunstância que evidencia a existência de condenação patrimonial passível de apuração.

Assim, a necessidade de liquidação não autoriza o afastamento da ordem sucessiva prevista no art. 85, § 2º, do CPC. Mostra-se, portanto, inadequada a utilização do valor da causa como base de cálculo da verba sucumbencial.

Impõe-se, portanto, a reforma parcial do acórdão recorrido para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Reconhecida a violação do art. 85, § 2º, do CPC, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial apontada pela recorrente, porquanto a pretensão recursal já encontra amparo na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais incidam sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:15
Código de Controle do Documento: 607d8e44-551e-471e-bbd4-7aa1d2fb229a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.164.515 / SP

Número Registro: 2024/0305133-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11108953620228260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GOULART E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO - PR078113
RECORRIDO	: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES.	: OSMIR ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:57
Código de Controle do Documento: 5f89bc7d-5c9d-4aab-89f0-c33f12a92bd6